



COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA E TECNOLOGIA ASSITIVA

SUMÁRIO

1-	POTENCIALIZADORES DA EDUCAÇÃO	3
2-	SÍMBOLOS, RECURSO E TÉCNICAS	8
3-	MOBILIDADE	13
4-	LEGISLAÇÃO	46

REFERÊNCIAS

1- POTENCIALIZADORES DA EDUCAÇÃO

As TICs são as **Tecnologias da Informação e Comunicação**, elas dizem respeito a formas tecnológicas distintas de comunicar e informar por meio das funções de hardware, software e telecomunicações. São utilizadas em diversos segmentos, mas neste texto, falaremos da sua presença no ensino e aprendizagem.

Sabemos que muitos colegas resistem à evolução do ensino trazida pela modernidade, mas a questão que se coloca aqui não é em julgar as tecnologias como boas ou ruins, ou ainda, optar por trabalhar ou não nesta proposta. As tecnologias, sempre serão tecnologias, e serão boas ou não dependendo da forma que a utilizarmos, ou seja, o professor não será substituído, como alguns pensam, pois ele será o mediador, aquele com o potencial criativo jamais ocupado pelas máquinas. É o professor que terá em suas mãos a possibilidade de transformar uma tecnologia num bom recurso.

Em 2009, a UNESCO no Brasil lançou o projeto internacional “Padrões de Competência em TICs para Professores”, <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001562/156209por.pdf> e depois em 2014, um guia sobre como inserir a Tecnologia na Educação. <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002277/227770por.pdf>

Sabe-se que cada vez mais a tecnologia se torna importante na forma de nos comunicarmos, aprendermos e vivermos, por isso, a UNESCO acredita que as TICs podem contribuir com a equidade e acesso universal da educação, com a qualidade de ensino e aprendizagem e a elevação dos níveis dos mesmos, com o desenvolvimento profissional de professores, bem como melhorar a gestão e a administração educacional ao fornecer políticas, tecnologias e capacidades.

Não há dúvida que a tecnologia veio para contribuir. Outro exemplo disso são os recursos oferecidos pela Edqua.me ao professor. Conheça mais os nossos recursos.

Mas, será que o professor realmente está capacitado para trabalhar com um computador em sala de aula? Tem condições de criar um blog, página no facebook ou ainda publicar um vídeo da sua melhor aula no YouTube?

Esses e outros questionamentos devem ser considerados pelos coordenadores e diretores de escola, antes de inserirem a tecnologia em seus espaços educacionais.

Diante de um cenário, onde a tecnologia é desconhecida ou rejeitada por um dos seus principais protagonistas, que é o professor, é primordial a necessidade de capacitação e envolvimento com as ferramentas. É importante que o professor possa conhecer, testar, experimentar e se ver como capaz de enfrentar este novo desafio.



Não é apenas o usar por usar ou ainda uma busca de informações e de conteúdos. Trata-se, na verdade, do processo de construção do conhecimento.

Na educação presencial, as TICs são vistas como potencializadoras dos processos de ensino – aprendizagem, ou seja, são uma ferramenta de aprendizagem que permite o acesso e a oportunidade para todos.

Outra contribuição da tecnologia é o acesso à aprendizagem e a comunicação entre as pessoas com necessidades educativas especiais (NEE). Pessoas com deficiências sensoriais como a cegueira e a surdez, utilizam recursos tecnológicos como meio de comunicação e aprendizagem da leitura. Pessoas com paralisia cerebral, por exemplo, fazem uso da comunicação alternativa e aumentativa, para interagirem e comunicarem o que sentem, pensam e desejam.



Há pesquisas que apontam o desenvolvimento de aplicativos para tablets, aparelhos telefônicos móveis que auxiliam até crianças com dislexia a interpretarem melhor a leitura, assim como a possibilidade de transformar um texto escrito em áudio para os cegos.

Esta é a riqueza da tecnologia que deve ser explorada pelo educador, algo que vem a somar ao ensino e a aprendizagem.

Sabe-se também que o mau uso, tanto por parte dos adultos (professores, pais) e das crianças (ou alunos em geral) pode impedir que se obtenha os resultados favoráveis desejados. Assim, confira as dicas abaixo para um melhor aproveitamento das ferramentas digitais:

Pais: – Conheçam os jogos que os seus filhos brincam para interagirem melhor com eles, avaliar o conteúdo e dialogarem sobre o assunto.

– Não deem livre acesso à internet aos pequenos; todos sabem disso, mas não custa alertar!

– Controlem o tempo e o momento do dia em que as crianças jogam. Não são apenas os jogos, mas a televisão também é um grande problema e se não nos preocupamos com isso, as crianças passam o dia nos eletrônicos e esquecem-se do brincar de faz de conta, dos seus próprios brinquedos, enfim, questões primordiais para o desenvolvimento infantil. Outra coisa é sobre o momento do dia em que jogam. A noite de preferência NÃO! A noite a criança precisa relaxar e entrar no estado de tranquilidade para dormir. Se estimularmos com sons, cores e imagens altamente vibrantes, vamos acelerar a criança, deixá-la agitada e contribuir para que ela tenha dificuldades para dormir.

Professor: – Conheça sempre a ferramenta que vai utilizar antes de apresentá-la aos alunos.

– Mostre que a tecnologia serve também para aprendizagem escolar.

– Planeje e tenha objetivos definidos. Promova um trabalho para que os alunos possam construir um vídeo, ou apresentar imagens, seja criativo, afinal, o que seria das TICs sem o seu principal mediador, não é professor!?

2- SÍMBOLOS, RECURSO E TÉCNICAS

Os **símbolos** são as representações visuais, auditivas ou táteis de um conceito.

Na **CAA** utiliza-se de vários símbolos como os objetos, a fala, os gestos, a linguagem de sinais, as fotografias, os desenhos e a escrita.

Há vários tipos de símbolos que são usados para representar mensagens. Eles podem ser divididos em:

□ **Símbolos que não necessitam de recursos externos** - o indivíduo utiliza apenas o seu corpo para se comunicar. São exemplos desse sistema os gestos, os sinais manuais, as vocalizações, e as expressões faciais.

- **Símbolos que necessitam de recursos externos** - requerem instrumentos ou equipamentos além do corpo do usuário para produzir uma mensagem. Esses sistemas podem ser muito simples, ou de baixa tecnologia ou tecnologicamente complexos ou de alta tecnologia.

TIPOS DE SÍMBOLOS

- **Objetos reais** - Os objetos reais podem ser idênticos ao que estão representando ou similares, onde há variações quanto ao tamanho, cor ou outra característica.
- **Miniaturas** - Os objetos em miniatura precisam ser selecionados com cuidado para que possam ser utilizados como recursos de comunicação. Devem ser consideradas as possibilidades visuais e intelectuais dos indivíduos na sua utilização.
- **Objetos parciais**- Em situações onde os objetos a serem representados são muito grandes a utilização de parte do objeto pode ser muito apropriada.
- **Fotografias** - Fotos coloridas ou preto e branco podem ser utilizadas para representar objetos, pessoas, ações, lugares ou atividades. Nas escolas muitas vezes são utilizados recortes de revistas ou embalagens de produtos.
- **Símbolos gráficos**- Há uma série de símbolos gráficos que foram desenvolvidos para facilitar a comunicação de pessoas com necessidades educacionais especiais. Alguns deles são:
 - Picture Communication Symbols (PCS)
 - Símbolos para alfabetização da Widgit (Rebus Symbols)
 - Picsyms
 - Pictogram Ideogram Communication Symbols (PIC) Blissymbolics
 - COMPIC
 - Self Talk
 - Pick 'N Stick

- ☐ Brady-Dobson Alternative Communication (B-DAC)
- ☐ Talking Pictures I, II e III
- ☐ Oakland Schools Picture Dictionary
- ☐ Pictogramas ARASAAC
- ☐ Letras

Os recursos são os objetos ou equipamentos utilizados para transmitir as mensagens.

RECURSOS DE BAIXA TECNOLOGIA:

□ Pranchas de comunicação - As pranchas de comunicação podem ser construídas utilizando-se objetos ou símbolos, letras, sílabas, palavras, frases ou números. As pranchas são personalizadas e devem considerar as possibilidades cognitivas, visuais e motoras de seu usuário.

Essas pranchas podem estar soltas ou agrupadas em álbuns ou cadernos. O indivíduo vai olhar, apontar ou ter a informação apontada pelo parceiro de comunicação dependendo de sua condição motora.

□ Eyegaze - pranchas de apontar com os olhos que podem ser dispostas sobre a mesa ou apoiada em um suporte de acrílico ou plástico colocado na vertical. O indivíduo também pode apontar com o auxílio de uma lanterna com foco convergente, fixada ao lado de sua cabeça, iluminando a resposta desejada.

□ Avental - é um avental confeccionado em tecido que facilita a fixação de símbolos ou letras com velcro, que é utilizado pelo parceiro. No seu avental o parceiro de comunicação prende as letras ou as palavras e a criança responde através do olhar.

□ Comunicador em forma de relógio- o comunicador é um recurso que possibilita o indivíduo dar sua resposta com autonomia, mesmo quando ele apresenta uma dificuldade motora severa. Seu princípio é semelhante ao do relógio, só que é a pessoa que comanda o movimento do ponteiro apertando um acionador .

RECURSOS DE ALTA TECNOLOGIA:

□ Comunicadores com voz gravada - são comunicadores onde as mensagens podem ser gravadas pelo parceiro de comunicação.

□ Comunicadores com voz sintetizada - No comunicador com voz sintetizada o texto é transformado eletronicamente em voz.

□ Computadores - Com o avanço da tecnologia têm surgido novos sistemas de CAA para as pessoas com necessidades especiais como o Classroom, o OverlayMaker, o Comunicar com Símbolos, o Boardmaker, o Invento, entre

outros.

As técnicas de seleção referem-se à forma pela qual o usuário escolhe os símbolos no seu sistema de comunicação.

É importante determinar a técnica de seleção mais eficiente para cada indivíduo. Deve ser determinado o posicionamento ideal da prancha e do usuário, a precisão do acesso, a taxa de fadiga e a velocidade. O terapeuta ocupacional é o profissional que realiza essa avaliação.

Quais são as técnicas de seleção:

- Seleção direta- é o método mais rápido e pode ser feito através do apontar do dedo ou outra parte do corpo, com uma ponteira de cabeça ou com uma luz fixada à cabeça.
- Técnica de varredura exige que o indivíduo tenha uma resposta voluntária consistente como piscar os olhos, balançar a cabeça, sorrir ou emitir um som para que possa sinalizar sua resposta. Nos recursos de baixa tecnologia o usuário vai necessitar de um facilitador para apontar os símbolos. Os métodos de varredura podem ser linear, circular, de linhas e colunas ou blocos.
- Técnica da codificação permite a ampliação de significados a partir de um número limitado de símbolos e o aumento da velocidade. É uma técnica bastante eficiente para usuários com dificuldades motoras graves, mas exige um maior grau de abstração .

As estratégias referem-se ao modo como os recursos da comunicação alternativa são utilizados.

Exemplo: Adaptação de livros de histórias como recurso de imersão nos símbolos

- Letras maiúsculas ampliadas

Os livros são transcritos ou modificados a partir da reescrita simplificada da história impressa com letra maiúscula, tamanho 28 ou superior, fonte Arial e negrito. Quando necessário, os livros podem ser adaptados com a escrita Braille.

- A associação de brinquedos ao conteúdo do livro como os bichinhos da história

- A construção de pranchas de comunicação relacionadas com a história

Os símbolos pictográficos Picture Communications Symbols (PCS) são elaborados como o auxílio do software Boardmaker e podem ser impressos isoladamente em cartões ou organizados em pranchas de comunicação. O objetivo principal dos símbolos é o desenvolvimento de uma comunicação alternativa que possibilite ao usuário acompanhar a história através dos símbolos, responder ou fazer perguntas e recontar a sequência de acontecimentos.

3- MOBILIDADE

ACESSIBILIDADE PARA QUEM TEM MOBILIDADE REDUZIDA

Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV – a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade

congenita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5o.

§ 2o Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5o, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3o Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4o Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5o devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7o O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8o Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V – ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI – edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII – edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII – edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX – desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I – os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I – as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II – as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III – os telefones públicos sem cabine;

IV – a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V – os demais elementos do mobiliário urbano;

VI – o uso do solo urbano para posteamento; e

VII – as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público – TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos

pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3o Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4o Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5o As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6o Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7o O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6o será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei no 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I – está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa

portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2o Os casos de inobservância do disposto no § 1o estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3o Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4o A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3o Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4o As especificações técnicas a que se refere o § 3o devem atender:

I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II – no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III – execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV – elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II – divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I – transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II – transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III – transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I – governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II – governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III – governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV – governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4o Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei no 9.503, de 1997.

§ 3o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas

adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1o A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1o As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2o O plano de que trata o § 1o deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC – 2508-0796, de 1o de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I – para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II – para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6o, inciso II, da Lei no 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I – no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, disponível para uso do público em geral:

- a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

- c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e
- d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II – no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

- a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e
- b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I – circuito de decodificação de legenda oculta;

II – recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III – entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000.

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I – a subtitulação por meio de legenda oculta;

II – a janela com intérprete de LIBRAS; e

III – a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1o A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2o A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1o Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2o Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I – redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II – redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III – inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

- I – reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
- II – promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III – apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
- IV – estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
- V – incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

- I – estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
- II – estabelecimento das competências desta área;
- III – realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
- IV – levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
- V – detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II – acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III – edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV – cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V – apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI – promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII – estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4o do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV –

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

4- LEGISLAÇÃO

Decreto Nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 - DOU de 03/12/2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Decreto Nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

ACESSO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA ÀS ESCOLAS E CLASSES COMUNS DA REDE REGULAR

Cartilha da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, setembro de 2004.

Formato PDF: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-com-deficiencia/acesso_alunos_ensino_publico_2004

Ministério de Ciência e Tecnologia. Chamada pública MCT/FINEP/Ação Transversal Tecnologias assistivas - Seleção pública de propostas para apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas para inclusão social de

pessoas portadoras de deficiência e de idosos. Brasília, setembro 2005

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/10253.html>

A comunicação é um meio pelo qual o indivíduo recebe e expressa a linguagem, sendo um elemento essencial para a socialização e integração na comunidade¹.

Há um padrão de desenvolvimento para comunicação verbal entre os homens, que sofre alterações de acordo com as capacidades linguísticas e aquisição da fala em todos os idiomas. Autores afirmam ser importante que a comunicação humana seja considerada um sistema complexo que envolve diferentes dimensões, e não somente a esfera biológica, como a expressão corporal, a escrita e a comunicação verbal².

Sendo assim, a etiologia dos distúrbios da comunicação pode envolver diversos fatores: orgânicos, intelectuais/cognitivos e emocionais (estrutura familiar relacional), ocorrendo, na maioria das vezes, inter-relação entre todos esses fatores³.

De acordo com a American Speech Language and Hearing Association (Asha), os distúrbios da comunicação podem ser definidos como impedimentos na habilidade para receber e/ou processar um sistema simbólico, podendo ser observáveis quanto à audição (sensibilidade, função, processamento e fisiologia); linguagem (forma, conteúdo e função comunicativa); e processos de fala (articulação, voz e fluência). Os distúrbios podem variar em gravidade; ser de origem desenvolvimental ou adquirida; resultar numa condição de déficit primário (doenças de manifestação primária ou idiopáticas) ou secundário (doenças de manifestação secundária, decorrentes de manifestação maior) e, ainda, ocorrer isolados ou combinados⁴.

As repercussões que os distúrbios da comunicação podem gerar no próprio sujeito ou em seus familiares são de difícil mensuração, uma vez que causa impacto direto sobre a vida social, acadêmica e ocupacional do indivíduo. Desta forma, os distúrbios da comunicação devem ser reconhecidos como importantes questões de saúde pública¹.

De acordo com o National Institute on Deafness and Other Communication Disorders (NIDCD-USA)⁵, do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados

Unidos, aproximadamente um em cada doze (7.7%) das crianças americanas com idade entre três e 17 anos apresentou uma alteração de voz, fala, linguagem ou de deglutição nos últimos 12 meses. Entre estas crianças, 34 % das que tem idade entre três e dez anos tem múltiplos distúrbios de comunicação, enquanto que, 25.4% das que tem idade entre 11 e 17 anos apresentam este quadro. A prevalência de distúrbios da comunicação é mais alta em crianças com idade entre três e seis anos (11%), comparada com crianças entre sete e dez anos (9.3%) e crianças entre 11 e 17 anos (4.9%). Os meninos de idade entre 3 e 17 anos mostraram-se mais propensos a ter um distúrbio de comunicação que as meninas (9.6% comparado com 5.7%)⁵.

Ainda com dados do mesmo Instituto Americano⁵, 5% das crianças com idade entre 3 e 17 anos apresentaram um distúrbio de fala nos últimos 12 meses, e 3.3% de crianças nesta mesma faixa etária apresentaram alguma desordem de linguagem. A prevalência de distúrbios de fala (nomeação, distúrbios articulatórios ou fonológicos) em crianças menores é de 8 a 9 %. Por volta do primeiro ano escolar, aproximadamente 5 % das crianças apresentou distúrbios de fala, incluindo algum tipo de disfluência e a disartria. A maioria destes distúrbios de fala não tem causa conhecida⁵.

No Brasil não foram encontradas estatísticas quanto a prevalência dos Distúrbios da Comunicação. Contudo, acredita-se que da mesma forma que são encontrados percentuais significativos num país desenvolvido como os EUA, o mesmo deverá ocorrer no Brasil, talvez até com maior índice.

As políticas públicas de universalização do acesso ao ensino fundamental não parecem ter garantido o diagnóstico e tratamento para uma efetiva inclusão na Educação de todas as crianças que apresentam distúrbios da comunicação.

Desta forma esse estudo se justifica pela escassa literatura científica sobre o tema no Brasil e por sua importância mundial. Partindo desse princípio, o objetivo foi verificar a Legislação vigente que garante a inclusão do escolar com Distúrbios da Comunicação.

MÉTODOS

Este é um trabalho de revisão integrativa sobre a legislação vigente no país relativa à inclusão escolar de crianças com necessidades educativas especiais, que pretende analisar as normativas adotadas na proteção de crianças com Distúrbios da Comunicação.

Foram seguidas as cinco etapas necessárias, segundo a literatura, para realizar a revisão integrativa. A primeira etapa foi a definição do tema da pesquisa; posteriormente, na segunda etapa, foram estabelecidos os critérios para inclusão e exclusão das normativas, de acordo com o tema proposto. Em seguida, na terceira, foram definidas as informações a serem extraídas dos textos selecionados; na quarta etapa, foi realizada uma avaliação dos estudos incluídos e, finalmente, na quinta etapa, foi realizada a síntese do conhecimento.

A questão norteadora foi: A Legislação Brasileira vigente garante a efetiva inclusão escolar do ou sujeito com Distúrbios da Comunicação?

Para a busca da legislação pertinente, utilizou-se os bancos de dados públicos do portal do Planalto:

<http://www.planalto.gov.br/>; do portal do MEC: <https://www.mec.gov.br/>; e do portal do Conselho Nacional da Educação/MEC: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/>, nos quais foram encontrados apenas os quadros referentes ao Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual), Deficiência Auditiva e Dislexia (dentro do quadro do Transtorno Específico da Aprendizagem).

Dessa forma, leis, portarias e diretrizes brasileiras que referem-se a esses quadros foram consultadas e selecionadas para esse estudo.

Na seleção, procedeu-se a leitura da resenha da norma, inicialmente o seu arcabouço, e posteriormente, o material foi lido na íntegra. Elegeu-se como critério de exclusão as normas que não contemplavam a questão norteadora de inclusão, legislação a partir da declaração de Salamanca(1994)⁶ pela importância que essa

diretriz assumiu no processo de destacar a inclusão de pessoas com necessidades educativas especiais no ensino regular, até o primeiro semestre do ano de 2018.

De cada norma, extraíram-se os seguintes dados: portal, ano, título da norma, resenha e direito resguardado.

A amostra final constituiu-se por 21 normatizações. A análise e síntese dos dados extraídos foram realizadas de forma descritiva, possibilitando observar, contar, descrever e classificar os dados, com o intuito de reunir a legislação brasileira sobre o tema explorado nessa revisão.

Revisão de Literatura

Mediante as buscas realizadas nos bancos de dados públicos e oficiais, foram encontradas 21 normas que deram aporte à questão norteadora da presente pesquisa, qual seja, da Educação Inclusiva no Brasil.

Buscou-se extrair informações acerca do direito protegido e do indivíduo resguardado pela normatização vigente, a fim de identificar a população alvo daquele ordenamento jurídico.

Dentre a Legislação encontrada, o marco inicial se verifica com a Declaração de Salamanca em 1994⁶, que propõe a inclusão de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino como questão central e norteadora, repercutindo de forma significativa na legislação brasileira.

A Declaração de Salamanca foi realizada na Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, promovida pelo governo espanhol em colaboração com a Unesco⁶.

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96)⁷ é promulgada, vindo a estruturar uma nova ideia de Educação. No artigo n. 58 desta

lei é contemplada a educação especial como modalidade de educação escolar da rede regular de ensino, considerado o primeiro passo na legislação brasileira.

Com o Decreto 3.298/99⁸ e as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica ocorre o fortalecimento das bases, até então inicialmente estruturadas, referente Educação Inclusiva.

Os princípios da Convenção Interamericana de 2001⁹, chegaram para reafirmar a Declaração dos Direitos Humanos de 1948¹⁰, especificamente dirigida a população das pessoas com deficiência, focando no respeito absoluto à dignidade e à singularidade; à independência e autonomia para a total e ampla participação na vida comunitária.

A partir do artigo 5 da Resolução CNE/CEB n. 02/2011¹¹, foram considerados educandos com necessidades educacionais especiais aqueles que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a. Aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b. Aquelas relacionadas às condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes¹¹.

Inicialmente foram procurados artigos científicos que relacionassem normativas a respeito da inclusão escolar e os distúrbios da comunicação, que, contudo, não foram encontrados. Desta forma, houve necessidade de alteração e as buscas passaram a ser realizadas nas bases de dados utilizando o site do Planalto, do Ministério da Educação e do Conselho Nacional da Educação, na tentativa de

identificar as normativas que abrangessem e destacassem os distúrbios de desenvolvimento em que a comunicação ficasse, de alguma forma, prejudicada.

Dentre esses distúrbios aparece o quadro do Transtorno do Espectro Autista (DSM V - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders)¹², onde são comumente encontradas as seguintes características: déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos; padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades; adesão inflexível a rotinas; padrões rígidos de pensamentos; hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais.

De acordo com o DSMV¹², publicado em 2013 pela Associação Americana de Psiquiatria, em anos recentes, as frequências relatadas do Transtorno do Espectro Autista, nos Estados Unidos e em outros países, alcançaram 1% da população, com estimativas similares em amostras de crianças e adultos. Ainda não está claro se taxas mais altas refletem expansão dos critérios diagnósticos do DSM-IV de modo a incluir casos sub-limiais, maior conscientização, diferenças na metodologia dos estudos ou aumento real na frequência do transtorno.

No quadro de Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - DSM V), é verificada a ocorrência concomitante de limitações significativas no funcionamento intelectual e defasagem em pelo menos três áreas de condutas adaptativas, expressas nas habilidades conceituais, sociais e práticas, que englobam atividades cotidianas do indivíduo e adaptação às demandas sociais. As principais características são: Déficit em funções com raciocínio, solução de problemas, planejamento; Limitações em atividades como comunicação, participação social e vida independente; Déficit no funcionamento adaptativo envolvendo três domínios: prático, conceitual e social¹².

A Associação Americana de Psiquiatria estima que há uma prevalência geral de deficiência intelectual na população como um todo de cerca de 1%, com variações em decorrência da idade. A prevalência de deficiência intelectual grave é de cerca de 6 por 1.000¹².

Em 2013, O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹³ em parceria com o Ministério da Saúde realizou a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) e registrou que 0,8% da população brasileira tem algum tipo de Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual) e a maioria (0,5%) já nasceu com as limitações. Do total de pessoas com Deficiência Intelectual, mais da metade (54,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitação e cerca de 30% frequentam algum serviço de reabilitação em saúde¹³.

Outro quadro encontrado na legislação foi a Deficiência Auditiva, definida como perda de audição por Transtorno de Condução e/ou Neuro-sensorial (H90), pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10). A Deficiência Auditiva pode ser parcial ou total, ocorrer unilateral ou bilateralmente, podendo ser condutiva, onde há interferência na transmissão do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna (cóclea) ou neurossensorial, onde a alteração encontra-se na recepção do som por lesão das células ciliadas da cóclea ou do nervo auditivo. A perda auditiva também pode ser mista.

A American Speech Language and Hearing Association⁴ afirma que crianças com perdas auditivas encontrarão muito mais dificuldades em aprender vocabulário, gramática, expressões idiossincráticas e outros aspectos da comunicação verbal que as crianças com audição preservada.

Em 2005, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), havia 278 milhões de pessoas no mundo com perda auditiva, com prevalências de 2,1% a 8,8% de deficiência auditiva incapacitante em países em desenvolvimento¹⁴.

O National Institute on Deafness and Other Communication Disorders (NIDCD)⁵, do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos aponta que de duas a três a cada 1.000 crianças daquele país nascem com algum grau de perda de audição detectável em uma ou nas duas orelhas. E refere que mais de 90% das crianças nascidas surdas possuem pais ouvintes. Além disso, cinco em cada seis crianças passam por experiência de infecção no ouvido (otite média) por volta do seu terceiro ano de vida.

No Brasil, de acordo com o IBGE, as pessoas com deficiência auditiva representam 1,1% da população brasileira e esse tipo de deficiência foi o único que apresentou resultados estatisticamente diferenciados por cor ou raça, sendo mais comum em pessoas brancas (1,4%), do que em negros (0,9%). Cerca de 0,9% dos brasileiros ficou surdo em decorrência de alguma doença ou acidente e 0,2% nasceu surdo. Do total de deficientes auditivos, 21% tem grau intenso ou muito intenso de limitações, que compromete atividades habituais¹³.

Por último a Dislexia, que se encaixa dentro do amplo quadro do Transtorno Específico da Aprendizagem. De acordo com o DSM V: este Transtorno é caracterizado por dificuldades na aprendizagem e no uso de habilidades acadêmicas, indicado pela presença de ao menos um dos sintomas que tenha persistido por pelo menos seis meses, apesar da provisão de intervenções dirigidas a essas dificuldades¹².

Os sintomas podem ser: leitura de palavras de forma imprecisa, ou lenta e com esforço; dificuldade para compreender o sentido do que é lido; dificuldades para ortografar; dificuldades com a expressão escrita; dificuldades para dominar o senso numérico, fatos numéricos ou cálculo; dificuldades no raciocínio¹².

As habilidades acadêmicas afetadas se encontram substancial e quantitativamente abaixo do esperado para a idade cronológica do indivíduo, causando interferência significativa no desempenho acadêmico, profissional ou nas atividades cotidianas¹².

Dentro do quadro deste Transtorno, há a especificidade de prejuízo na leitura, caracterizado por problemas no reconhecimento preciso ou fluente de palavras, problemas de decodificação e dificuldades de ortografia. (DSM V)¹². Este prejuízo é mundialmente conhecido por Dislexia.

Segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD) pesquisas realizadas em vários países estimam que entre 5% e 17% da população mundial é disléxica¹⁵.

Considerando os resultados desse estudo, observa-se nos achados que 14 das normas vigentes tratam da inclusão escolar de forma generalizada, não descrevendo sobre as especificidades de cada transtorno ou deficiência. Tais normas apresentam

o direito à inclusão escolar dos indivíduos apenas inserindo-os no ambiente escolar, porém não fornecendo subsídios essenciais para efetiva inclusão, e assim a funcionalidade fica à mercê das interpretações legais ou educacionais.

Em relação às normas específicas, a primeira encontrada foi a Deliberação CEE nº 11/96 que dispõe sobre a Dislexia. Tal norma trata apenas a avaliação deste indivíduo, não abrangendo a complexidade do quadro de Transtorno de Aprendizagem, nem tão pouco fornecendo elementos facilitadores para a inserção do escolar¹⁶.

Profissionais especializados em educação inclusiva referem que o sujeito com Dislexia necessita de maior estimulação e motivação a praticar atividades que desenvolvam sua linguagem expressiva ou receptiva. Orientam que o professor pode auxiliar o aluno a: Imaginar o assunto do texto a partir do título no momento de leitura; relacionar a história a assuntos pelos quais ele se interessa; incentivar atividades de leitura; fazer perguntas e explicar sobre o que foi lido; encaminhamento para avaliação especializada o mais cedo possível¹⁵.

Dentro do complexo quadro da Deficiência Auditiva, foram encontradas quatro normatizações, quais sejam: Lei Federal Nº 10.436/2002¹⁷ e sua regulamentação pelo Decreto Federal 5.626/2005¹⁸. Tais normas são bastante específicas, visto que tratam apenas sobre a implantação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas escolas. Assim, todos os indivíduos com deficiência auditiva, independente do grau de perda, são categorizados da mesma forma e induzidos a utilizarem esta forma de comunicação alternativa, não sendo observadas as individualidades e potencialidades de cada um.

Desta forma, os escolares que não se enquadram dentro dessa comunicação alternativa podem recorrer à Portaria Nº 1.274/2013¹⁹ que trata da utilização do Sistema de Frequência Modulada Pessoal. Também conhecido por Sistema FM, é um dispositivo que tem a função principal de eliminar o efeito da distância. Levando a voz do professor mais perto da orelha da criança, fazendo com que ela se sobressaia no meio do barulho e o do eco. É um sistema extremamente importante

para os escolares que utilizam Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) ou Implante Coclear (IC).

Em relação ao AASI e IC não foram encontradas normativas relacionadas especificamente à inclusão escolar, porém sabe-se que os deficientes auditivos têm por direito a utilização desses dispositivos para a reabilitação auditiva²⁰⁻²³.

É importante lembrar que através da Lei Federal 12.303/2010²⁴ e Portaria nº 1.328/SAS/MS de 2012²⁵, foi instituído como obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, facilitando assim, a detecção precoce da Deficiência Auditiva. Tal detecção é fundamental para que a intervenção seja realizada já no primeiro ano de vida, permitindo que o desenvolvimento da linguagem oral ocorra na idade adequada.

Com relação à Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual), foi encontrada apenas uma Nota Técnica 06/2011- MEC/SEESP/GAB, que dispõe sobre a avaliação dos escolares com esse transtorno²⁶. Assim como a dislexia, este indivíduo não se encontra amparado juridicamente no que se refere às suas necessidades especiais. Fica evidente que, a legislação exige apenas a matrícula do aluno, porém suas dificuldades e peculiaridades não são levadas em consideração de forma especializada como necessário.

Neste ínterim, fica incoerente o que a Nota Técnica sugere, uma vez que a avaliação desses alunos pode ser realizada de forma diferenciada, porém as estratégias de ensino, comum a todos, não proporcionam uma aprendizagem efetiva, visto que não consideram as necessidades educacionais do Deficiente Intelectual.

Por fim, a [Lei Federal Nº 12.764/12](#)²⁷ regulamentada pelo Decreto Federal 8368/14²⁸, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Mais uma vez é possível observar que a inserção do escolar com tal transtorno está garantida pela Legislação vigente. Contudo, não existem Políticas Públicas efetivas para estruturar e adequar o ambiente a fim de acolher essas crianças e possibilitar o aprendizado tão almejado pela família.

É pertinente correlacionar a Legislação Brasileira com a Legislação de um país altamente desenvolvido em termos educacionais.

Apenas no que se refere aos Transtornos de Aprendizagem, foi encontrada nos Estados Unidos a seção 504 do Ato de Reabilitação (1998) onde há centenas de recomendações a serem seguidas por todas as escolas públicas do país²⁹.

Algumas delas são: aluno sentar preferencialmente na frente; períodos de aulas mais curtos, com maiores intervalos; Instruções dadas em pequenos grupos; parear instruções escritas com instruções orais; reduzir quantidade de lição de casa; permitir consulta a livros durante os exames; oferecer exames orais; permitir tempo extra nos exames; evitar leitura oral, principalmente em alunos com Dislexia; permitir o uso de calculadora. (versão/tradução das autoras)³⁰.

Além disso, existem dois setores dentro do Departamento de Educação deste país, que são designados a fiscalizar as leis, quais sejam: Office for Civil Rights (OCR), The Office of Special Education and Rehabilitative Services (OSERS)²⁹.

Já na Espanha, também existe legislação específica para os indivíduos com dificuldades de aprendizagem (Ley Orgánica 02/2006). No Boletín Oficial del Estado - Legislación Consolidada, em seu artículo 79 constam as medidas de escolarização e atenção a esses sujeitos³¹.

Neste aspecto, parece inaceitável que a legislação brasileira ainda não abranja as especificidades de cada transtorno/deficiência, e apresente-se de forma tão generalizada. Os Distúrbios da Comunicação, os quais abrangem tantos transtornos importantes no desenvolvimento de qualquer criança, ainda se encontram negligenciados em nossa legislação pátria.

Diante desse contexto, é necessário que a educação escolar tenha como objetivo a formação integral e funcional dos educandos, ou seja, na aquisição de capacidades de todo tipo: motoras, de autonomia, cognitivas, afetivas, de equilíbrio pessoal, de inter-relação pessoal e de inserção social³².

É evidente que nosso ordenamento jurídico possui inúmeras leis básicas/genéricas sobre a inclusão escolar do deficiente, como podemos verificar nas leis: Lei nº 10.172/2001³³, Lei da Classe hospitalar e atendimento pedagógico especializado domiciliar³⁴, Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade. Fundamentação Filosófica³⁵ e Portaria nº 948/07³⁶. Tais normatizações não trazem os aspectos específicos da aprendizagem em cada deficiência, mas fornecem apenas reflexões teóricas sobre o assunto e a transversalidade do ensino³⁶.

Com o advento da Lei nº 10.845/2004³⁷, é garantida a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular. Através da Resolução nº.4/2009³⁸ são instituídas diretrizes operacionais para o atendimento especializado.

Esse Atendimento tem como função complementar ou suplementar a formação do escolar por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que favoreçam sua aprendizagem^{36,37}. A ideia desse atendimento é um início de caminhada para uma abordagem específica para o deficiente e suas especificidades.

No ano de 2007 ocorreu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Nova York. Já em 2009 houve a Promulgação desta Convenção através do Decreto n. 6.949. O propósito desta Convenção foi promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente³⁹.

Por fim, o último documento oficial encontrado na legislação brasileira sobre a inclusão escolar do deficiente foi a Lei nº 13.146/2015⁴⁰, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Mais uma vez, uma lei criada com a finalidade de incluir o deficiente na escola é apenas garantidora do direito, contudo não promove a efetiva inclusão.

A compreensão das necessidades educacionais especiais deve ser realizada de forma criteriosa para que os escolares sejam avaliados em todos os seus aspectos (acadêmicos, psicológicos, físicos, ambientais, sociais, entre outros) e quando necessário, realizar adequações e intervenções curriculares específicas para garantir o aprendizado.

Para o indivíduo com necessidades educacionais especiais, seja ela em qualquer âmbito, é necessário que aquele ambiente seja estruturado e adequado às diversas demandas existentes. Desde a estrutura física, capacitação específica de ensino aos professores, inserção de profissionais especializados para equipe multidisciplinar, organização escolar, adequações na metodologia de ensino, utilização de estratégias diferenciadas, gestão administrativa especializada e promoção da consciência da sociedade em geral para a efetiva inclusão.

CONCLUSÃO

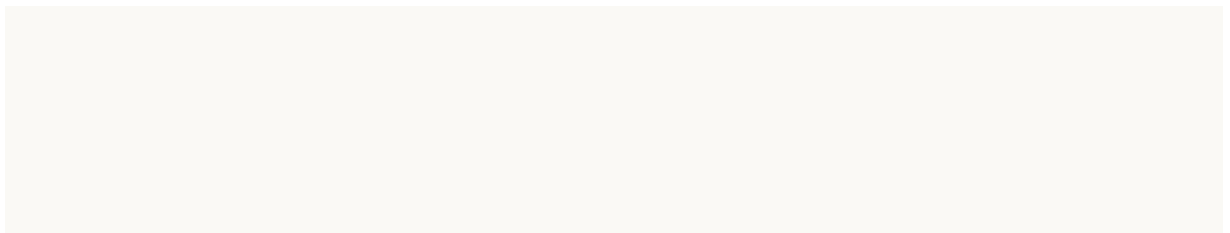
Ao final do trabalho foi possível constatar que, apesar de existir um número significativo de normas, a legislação vigente possui lacunas expressivas, sendo generalista e, portanto, não viabiliza a real inclusão escolar.

Embora existam essas diretrizes e normativas mais gerais ou universais, os indivíduos diagnosticados com Disfonias, Distúrbios da Fluência, Distúrbio Específico de linguagem, Distúrbio Fonológico, Apraxias, Distúrbio do Processamento Auditivo, Fissuras labiopalatais, entre outros transtornos, isto é, indivíduos que também apresentam distúrbios na comunicação, encontram-se totalmente desamparados juridicamente.

Em especial, os Distúrbios da Comunicação não apresentam uma legislação específica a qual poderia nortear as peculiaridades de cada quadro, assim como as necessidades educacionais especiais de cada um. Desta forma, conclui-se que essas pessoas necessitam de um amparo jurídico mais específico e que garanta a efetiva inclusão escolar.

Sob o ponto de vista das autoras, a árdua tarefa de estruturar um sistema educacional inclusivo não deveria estar restrita apenas à Educação. A necessidade de alterações no sistema educacional de ensino deveria ser responsabilidade de toda a comunidade e Poder Público. Há de se fornecer condições para que a escola cumpra seu papel específico de promover a aprendizagem de todos os escolares.

No mais, parece difícil tecer considerações finais num processo que, apesar de já ter caminhado com passos tímidos, ainda está longe de ser o ideal.



REFERÊNCIAS

<http://naescola.eduqa.me/carreira/praticas-inovadoras/tic-na-educacao-o-que-e-e-como-utilizar/>>acesso em 02/04/2020

<https://sites.google.com/site/tecnologiaassistivacombr/simbolos>>acesso em 02/04/2020

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-18462019000300601&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>acesso em 02/04/2020